COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0011183-26.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/002336

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Rafael Fernando Messa

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de pedido de Execução de Multa proposto por R.F.M. em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, tendo em vista o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 04/09).

A requerida foi intimada para ofertar impugnação no prazo de trinta dias.

Em informações prestadas, a requerida informou que a medicação foi disponibilizada e que eventuais atrasos ocorreram pela demora da distribuidora em disponibilizar a medicação, pois em falta no mercado; requereu o improvimento do pleito.

O exequente informou que recebeu a medicação pleiteada, sustentando que a multa imposta é devida.

II - Fundamentação.

1. Inicialmente, cumpre salientar que se faz possível a execução provisória de multa, sendo certo que o levantamento do valor depositado só poderá ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. É o que ensina o artigo 537, § 3°, do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3^{ϱ} A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte".

2. Por outro lado, verifica-se que, em face da executada, foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência para fins de fornecimento do medicamento Metilfenidato LA 50 mg, fixando-se multa diária no valor de R\$ 250,00, limitada a trinta dias (fls. 04/05).

A municipalidade foi intimada em 30/09/2017 na pessoa de seu representante legal (fls. 06) para cumprimento da decisão em vinte dias.

Portanto, só se caracterizará eventual atraso a partir do não cumprimento da liminar no prazo determinado. Em assim sendo, verifica-se que o atraso no cumprimento da liminar não é nos moldes expostos na inicial.

3. Cabe uma ressalva quanto à forma de contagem do prazo.

O artigo 219, do Código de Processo Civil ensina que:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

No caso dos autos, entendo que o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação não é processual. Não há determinação para que a parte promova algum ato processual em relação ao andamento do feito, como apresentação de contestação, de documentos, comparecimento em audiência, etc. Versa sobre cumprir uma determinação que está intimamente ligada ao direito: fornecimento de medicamento para tratamento de saúde. Por isso, a contagem do prazo não se deve dar da forma esculpida no dispositivo acima mencionado e, sim, de forma corrida.

Posto isso, verifica-se que a decisão foi proferida em 25/09/2017, sendo a requerida foi intimada em 30/09/2017. Considerando-se os vinte dias para cumprimento da obrigação, escoou o prazo para entrega do medicamento em 23/10/2017. A partir daí constata-se que o prazo de descumprimento da obrigação – considerando-se até o dia anterior ao protocolo do presente pedido – contabiliza vinte e um dias. Assim, o valor correto é de R\$ 5.250,00.

4. Além do que já foi decidido, tem-se que persiste a execução das astreintes após o cumprimento da obrigação em procedimento executório. Por certo, a responsabilização da executada não deve ser afastada. A decisão que concedeu a tutela de urgência foi clara e objetiva. E, de mais a mais, a executada foi intimada.

Colaciona-se, nesse sentido:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Execução de sentença em ação ordinária cuja obrigação de fazer se descumpriu, gerando a incidência de multa diária em face da Fazenda Pública – Decisão monocrática que exclui o valor global atingido pelas astreintes – Ante os princípios vetores da razoabilidade e proporcionalidade, não se verifica excesso ou inadequação da multa aplicada – Multa devida - Comprovada a oneração do Erário, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2192653-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)"

5. No tocante à destinação do valor das *astreintes*, também há a necessidade de se fazer ressalvas. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve ratificação de entendimentos jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o valor da multa cominatória deve ser revertida ao exequente. É o que consta do disposto no artigo 537, § 2°:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente".

Vê-se, assim, que o titular do valor apurado por conta da execução da multa é o exequente.

Contudo, no caso dos autos, o exequente requereu a destinação ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que tal pedido deve ser aceito já que, como dito, é o titular do crédito. Tenho que o exequente optou por não receber o valor. Entendo, pois, que o valor deve ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Carlos-FUMCAD.

6. Por derradeiro, entendo ser desnecessária à instauração de procedimento administrativo. Ainda que tenha ocorrido atraso no cumprimento da tutela de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

urgência, há que se concluir que a medicação foi fornecida, razão pela qual deixo de determinar a instauração de expediente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar que o executado promova o pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 5.250,00 à entidade FUMCAD devendo comprovar nos autos; b) indeferir a requisição de instauração de procedimento administrativo contra a autoridade.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 141, $\S~2^{\circ}$, do E.C.A.

Apesar não haver pedido de condenação em honorários no presente cumprimento de sentença, é possível sua fixação, pois é matéria que deve ser conhecida de ofício (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012).

Contudo, ainda que possível a fixação de ofício, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação por parte do requerido (artigo 85, § 7°, do CPC).

P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA